



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16451/16**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria Adjanith Bezerra de Moura

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02346/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16451/16, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Maria Adjanith Bezerra de Moura, matrícula nº 14.253-1, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na EMEF Celso Furtado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16451/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16451/16 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Adjanith Bezerra de Moura, matrícula nº 14.253-1, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na EMEF Celso Furtado.

No relatório inicial, a Auditoria verificou como inconformidade: ausência de comprovação do estado civil da ex-servidora; ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contracheque do(a) ex-servidor(a) e implementação indevida de "Abono de Permanência" nos proventos do(a) exservidor(a).

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa na qual colacionou a Certidão de Casamento da interessada, comprovando o estado civil de casada. No tocante à implantação das horas/atividade de magistério no contracheque, a defesa apresentou a legislação pertinente (LC nº. 60/2010), sustentando a compatibilidade da referida parcela com os proventos, estando devidamente justificada a sua implementação. Quanto ao abono de permanência, a autarquia alega se tratar de parcela de caráter individual, destinada aos servidores que preencherem determinados requisitos exigidos no art. 56 da Lei nº. 3.528/81, uma vez que a beneficiária faz jus à benesse.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o **registro** do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 41.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO